

DECISÃO COREN-PR Nº 131 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 034/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 003/2013

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

DENUNCIANTE: *Ex officio*

DENUNCIADO: OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº114.889.

EMENTA

ENFERMEIRO. CONSULTA DE ENFERMAGEM. ATESTADO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO. ANTIBIOTICO. ANTIINFLAMATÓRIO. UNIDADE BASICA DE SAUDE. PROTOCOLO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INQUERITO POLICIAL. LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. IMPRUDENCIA. IMPERICIA. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR CONDENAR por unanimidade o denunciado **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, nos termos do Voto do Relator Dr. Marcio Roberto Paes. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, Alessandra de Campos Fatuch, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro, Marta Barbosa da Silva e Sidneia Correa Hess.

RELATORIO

Trata-se de denúncia *Ex officio* encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem pela 7ª Subdivisão Policial de Umuarama – Secretaria de Segurança Pública do Paraná por meio do Of. Nº 3389/10, de 15 de julho de 2010, em face do Sr. **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 114.889, em que o profissional estaria realizando consultas, fornecendo atestados médicos e prescrevendo medicamentos não previstos nos programas de Saúde Pública desenvolvidos na cidade de Maria Helena PR.

Às fls.07 consta cópia de receituário com prescrição de medicação: amoxicilina, nimesulida e dipirona (carimbo e identificação ilegível).

Aos trinta e um de maio de 2012, atendendo ao Ofício de Convocação 28/2011 do Coren PR, subseção de Umuarama o Sr. **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 114.889, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (fls. 25 e 26), destaca-se:

(omissis) *Perguntado há quanto tempo trabalha na instituição e respondido que trabalho há sete anos como enfermeiro.*

(omissis) *a realidade da época era bastante precária e na zona rural não havia atendimento médico e que realizava a prescrição de medicamento em situações em que na falta de médico realizava de rotina a consultava [sic] de enfermagem e também fazia a medicação, e que pela sua experiência em prática de farmácia onde trabalhou por mais de vinte e sete anos.*

(omissis) *Argumentou também que realizava a consulta de enfermagem com prescrição de medicamentos pelo fato de trabalhar na zona rural com mais de dezoito quilômetros da cidade e sem infraestrutura de transporte, informou que durante anos prescreveu para esta população e que nunca teve problemas com os pacientes que receberam o tratamento, e que fez a prescrição da denúncia para uma criança que apresentava sintomas características de uma infecção aguda das vias aéreas [...]*

(omissis) *afirmou que não documenta a consulta de enfermagem e que neste sentido apresenta deficiente profissionalmente.*

(omissis) *Perguntado se existe protocolo de atendimento de enfermagem no posto de saúde que atua, respondeu que tinha conhecimento que o município estava elaborando e não tem conhecimento se este protocolo até a presente data foi aprovado [...]*

(omissis) *respondeu que emitia Declaração de Comparecimento e não Atestado.*

Às fls. 35 a 38 constam o PARECER CONCLUSIVO DE ADMISSIBILIDADE referente a denúncia, datada de 31 de janeiro de 2013, pela conselheira RITA SANDRA FRANZ. Do Parecer se destaca:

(omissis) *Sou favorável a **ABERTURA** de Processo Ético em face do Enfermeiro **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, inscrito no Coren-PR sob o nº 00114889, nos termos da Resolução COFEN 370/2010 para averiguação de possível infração ética dos artigos 9º, 12, 31, 32 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 311/2007).*

Às Fls. 39 a 42 constam EXTRATO DE ATA DA 511ª REUNIÃO ORDINARIA DE PLENÁRIO DO COREN-PR em 04 de fevereiro de 2013 com a aprovação do Parecer de Relator de Admissibilidade relatado pela Conselheira Rita Sandra Franz.

Às fls. 43 consta DECISÃO COREN/PR nº 006 de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando *pela Abertura de Processo Ético* e decide aprovar por unanimidade o Parecer de lavra da Conselheira Relatora, a fim de instaurar processo ético sob nº 003/2013 em face do profissional de enfermagem OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA, inscrito no Coren-PR sob o nº 00114889.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Às fls. 55 a 57 constam DEFESA PREVIA produzida pela enfermeira Ramone Aparecida Przenyczka como defensora dativa do denunciado.

Aos treze de junho de 2016, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, subseção de Umuarama o Sr. **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR

sob o nº 1114.889, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls.75 e 76), destaca-se:

(omissis) Informa apenas que há mais ou menos 03 anos foi intimado a comparecer à Delegacia em Umuarama onde prestou depoimento, mas não teve conhecimento de que houve outro tipo de andamento. Perguntado se tem algum motivo particular para justificá-la, respondeu que na época no município, havia falta de profissionais médicos e por questões políticas o prefeito da época Osmar Trentini tinha dificuldade em manter estes profissionais, o que gerava grande problema à população e que o declarante não viu outra possibilidade de auxiliar a população dentro do que o mesmo considerava necessário.

(omissis) Perguntado se realizava a prescrição de medicamentos aos pacientes, respondeu que não comumente, mas em situações específicas em que observava a necessidade do paciente em virtude da falta do profissional médico. Perguntado quais medicações prescrevia, respondeu que normalmente era paracetamol para dor e febre. Perguntado se confirma ter realizado a prescrição dos medicamentos contidos na receita (fl. 07), respondeu que sim. Perguntado se tem conhecimento de Regimento Interno e Portaria Municipal que amparasse o enfermeiro a prescrever medicamentos à época dos fatos, respondeu que tinha conhecimento de que estava sendo elaborado um protocolo, porém não estava sendo aplicado, ainda.

(omissis) Perguntado por que realizou as prescrições, respondeu que pela falta do profissional médico e pela necessidade do paciente e dificuldade de acesso ao município de Maria Helena. Perguntado se emitiu Atestados para justificar ausência de atividade profissional e/ou escolar, respondeu que não emitiu atestados, que dentro de sua atividade profissional, emitiu declarações de comparecimento.

Às fls. 87 a 91 constam ALEGAÇÕES FINAIS produzidas pelo procurador do sr.

OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 1114.889.

Às fls. 92 a 97 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 25 de novembro de 2016, do qual se extrai o seguinte:

(omissis) Fundamentados na Lei do exercício profissional, bem como no Decreto que a regulamentou, e ainda na confissão do denunciado em seu Termo de Depoimentos, esta comissão entende que o enfermeiro ao realizar esta atividade vai na contramão do que nela é estabelecido, traz para si a responsabilidade de tal ato, bem como seu ônus.

Destarte, estamos de acordo com o Parecer da Conselheira Relatora Rita Sandra Franz, que menciona a infração dos seguintes artigos:

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

No que diz respeito ao fornecimento de atestado médico, não há nenhuma prova anexada no processo, apenas um formulário de Declaração de Comparecimento em branco, que pode ser fornecida pelo médico e/ou enfermeiro (fls. 28).

CONCLUSÃO (RELATOR)

A denúncia que gerou este Processo Ético-Disciplinar em face do profissional de enfermagem já qualificado nesses autos, advém da ação do denunciado atuante na atenção primária realizar a consulta de enfermagem, prescrição de medicação e emissão de declaração de comparecimento em serviço de saúde.

O denunciado admite em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto nos órgãos da Polícia Civil, quanto no Conselho Regional de Enfermagem que realmente ouve a prescrição de enfermagem. Todavia, o Sr. Oliveira Alves Teixeira declarou estar embasado na legislação: Lei do Exercício Profissional.

Com referência ao Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 (Lei do Exercício Profissional, a realização da Consulta de Enfermagem é incumbência privativa do Enfermeiro, assim como a prescrição da assistência de enfermagem e a prescrição de medicamentos, previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pela instituição de saúde, conforme conta no item “c” do artigo 8º:

Artigo 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I Privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco [...]

A consulta de enfermagem é a modalidade de processo de enfermagem realizada nos serviços de saúde da atenção primária. A época dos fatos, a atividade de consulta de enfermagem

era regulada pela RESOLUÇÃO COFEN nº 159/1993, que dispunha sobre a consulta de Enfermagem, em que descrevia:

Considerando que a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;

Considerando que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

Considerando que a Consulta de Enfermagem compõe-se de Histórico de Enfermagem (compreendendo a entrevista), exame físico, diagnóstico de Enfermagem, prescrição e implementação da assistência e evolução de enfermagem;

Apesar das declarações do denunciado de que realizava a consulta de enfermagem, não há neste caderno processual documentos que comprovem a realização desta atividade privativa e imprescindível para a atuação do enfermeiro na prática assistencial. Aliás, o próprio denunciado às fls. 25 afirmou que não documenta a consulta de enfermagem e que neste sentido apresenta deficiente profissionalmente.

Considero que a “prescrição de medicação” por enfermeiros é uma conquista e um avanço na atuação do enfermeiro, principalmente os da atenção primária, no sentido de maior autonomia, resolutividade e competência. Contudo, a prescrição de medicação é uma atuação restringida, limitada e disciplinada ética e legalmente. Cabe ao profissional enfermeiro, ter o conhecimento da legislação e a compreensão da legislação que regulamenta tal ação.

Ora, se de um lado a Lei do Exercício profissional nos garante a possibilidade e a autonomia de sermos prescritores de medicamentos, os mesmos aparatos legais acrescidos do contido no Art. 31 da Resolução COFEN nº 311/2007, limita-nos a estarmos integrando uma equipe de saúde, pautados a um programa de saúde, embasados em protocolos preestabelecidos.

De acordo com a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em relação à prescrição de medicamentos, determina:

[...]

Seção I

[...]

Proibições

[...]

Art. 31 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência [...]

Entendo a preocupação pela promoção da saúde, em que o denunciado estava imbuído em sua região interiorizada e, como a exemplo, de boa parte do país, sem muito recurso

para o atendimento adequado e com qualidade à população. Também levo em consideração, que o profissional tinha conhecimento vasto, como declarado por ele, de ações de medicações, devido sua experiência em ramo farmacêutico, bem como não se tem provas ou denúncia referente a agravos ocasionados aos pacientes a partir de prescrições do denunciado. Mas isso, não me impede de ter a compreensão, de que os fatores éticos-legais, que restringem a atuação do enfermeiro na prescrição de medicamentos, não foram observados pelo denunciado, o que acabou gerando tal processo ético-disciplinar.

Estou convencido de que não houve ação que infrinja postulado ético profissional, com relação à denúncia de emissão de atestado pelo enfermeiro. Haja vista, que nos autos consta o impresso utilizado naquela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maria Helena no Paraná.

Desta feita, concordo com os pareceres emitidos pela Conselheira Relatora na Admissibilidade Rita Sandra Franz, e da Comissão de Instrução, que mencionam a infração dos seguintes artigos 9, 12, 31, 32 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007):

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Partindo do pressuposto que aplicação de qualquer sanção é a recuperação do infrator seja das normas penais ou deontológicas, considero o denunciado **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº114.889, **CULPADO**, pela infração aos artigos 9º, 12, 31, 32 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 595ª Reunião Ordinária de Processos Éticos, que por unanimidade DECIDIU pela aplicação das penalidades de **ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE 4 (QUATRO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO**, levando-se em consideração os Artigos 122, incisos II e V e 123 inciso VII, parte final; que tratam respectivamente das circunstâncias atenuantes e agravantes, ao Enfermeiro **OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 389.583.419-04 e no Coren/PR sob o nº 114889, portador da cédula de identidade RG nº 2255907



SSP/PR , residente e domiciliado na RUA CURITIBA , nº 366, bairro Carbonera, CEP 87480-000 Maria Helena/PR, por infração ao 9º, 12 ,31, 32 e 33 da Resolução Cofen 311/2007.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

SIMONE APARECIDA PERUZZO

Presidente

DR. MARCIO ROBERTO PAES

Conselheiro Relator